



CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO
Data: 12/03/20
SECRETARIA GERAL
a 13:14

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

COMISSÃO DE SAÚDE, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 09/2020

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Vereador **Fábio Pereira dos Santos**, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe que **"INSTITUI A CONTRATAÇÃO DE JOVEM APRENDIZ NAS EMPRESAS QUE PRESTEM SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO À PREFEITURA DA CIDADE DE IPATINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em tempos de crise, a família fica cada vez mais com seu orçamento apertado. O adolescente e o jovem sentem, de imediato, as dificuldades financeiras dos pais no cumprimento das obrigações do dia-a-dia. Quando esses filhos têm seus pais separados, aumenta, ainda mais, essa sensação de impotência frente ao desespero em pagar uma conta, ou comprar um quilo de alimento em casa.

Nesta jornada, com certeza, surgiram pessoas e empresas, que nos deram oportunidade de aprender executando as atividades no dia a dia, para que assim, pudéssemos nos desenvolver pessoal e profissionalmente.

Crendo que este seja o dever da prefeitura. Permitir contratar um Jovem aprendiz para fazer parte do quadro de empresas contratadas, pois, além da busca constante pelo sucesso - a missão de uma empresa- envolve também, o desenvolvimento de todo o capital humano que ali está, principalmente aqueles que estão iniciando suas atividades no mercado de trabalho.

De acordo com a Lei Federal nº 10.097 de 2000, ou Lei do Menor Aprendiz, toda empresa, de médio a grande porte, ou seja, organizações que possuem 50 ou mais funcionários, deve contratar para compor o seu quadro de colaboradores, de 5% a 15% de jovens na condição de aprendizes. A idade destes menores é de 14 a 24 anos onde as atividades a serem exercidas pelo menor, elas não podem ser insalubres e não contemplam cargos na diretoria ou aqueles que necessitam de habilitação profissional. Mas não é a realidade de muitas empresas de Ipatinga.

A Lei Orgânica do Município de Ipatinga – LOM, em seu art. 50, prevê que a iniciativa das leis municipais caberá ao Prefeito Municipal, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e ao cidadão. O seu art. 23 determina a competência da Câmara, com a sanção do Prefeito, de dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

"I - legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando, se for o caso, as legislações federal e estadual;



[...]"

Por sua vez, dentre os objetivos prioritários do Município, elencados em seu art. 6º, está o de:
"gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade".

Ante o Exposto, a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice à sua regular tramitação.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, estas Comissões se manifestam favoravelmente à aprovação do projeto do ponto de vista de sua legalidade e interesse público, remetendo ao Plenário a decisão quanto ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 27 de fevereiro de 2020.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Lene Teixeira Sousa Gonçalves
PRESIDENTE


Antônio José Ferreira Neto
VICE-PRESIDENTE


Adiel Fernandes Oliveira
RELATOR

COMISSÃO DE SAÚDE, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL


Adelson Fernandes
PRESIDENTE

Márcia Perozini da Silva Castro
VICE-PRESIDENTE


Avelino Ribeiro da Cruz
RELATOR